



TRANQUILIDADE

APÓLICE UNIFORME DO SEGURO DE AUTOMÓVEL

CONDIÇÕES GERAIS



ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Tranquilidade – Corporação Angolana de Seguros, S.A., adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro, mencionado nas Condições Particulares, é estabelecido um contrato de seguro, que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares constantes da presente Apólice, de acordo com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ART. 1.º – Âmbito da Apólice

A presente apólice abrange o clausulado respeitante ao seguro de responsabilidade civil automóvel e riscos complementares, contendo disposições especiais do seguro obrigatório, do seguro facultativo e disposições comuns às duas modalidades de seguro.

ART. 2.º – Celebração do Contrato de Seguro

A celebração do contrato de seguro tem por base as declarações prestadas pelo Segurado e / ou Tomador do Seguro na proposta que, para os devidos efeitos, faz parte integrante desta Apólice.

ART. 3.º – Cobertura dos Riscos

1. Dos riscos previstos e regulados por esta Apólice consideram-se cobertos os que tiverem sido propostos e aceites e, como tal, devidamente identificados nas Condições Particulares, observados, porém, os preceitos e condições a que os contraentes reciprocamente se obrigam pelo presente contrato de seguro.
2. Quando o acidente for simultaneamente de viação e de trabalho aplicam-se as disposições deste diploma, em conjugação com as disposições constantes da legislação especial do Decreto n.º 53/05, de 15 de Agosto, que aprova o Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

ART. 4.º – Definições

Sem prejuízo das definições constantes do Anexo I da Lei n.º 1/00, de 3 de Fevereiro, da Actividade Seguradora, para efeitos do presente Contrato entende-se por:

SEGURADORA: a Tranquilidade – Corporação Angolana de Seguros, S.A., legalmente autorizada para exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel que subscreve o presente Contrato;

SEGURADO: a pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado;

TOMADOR DO SEGURO: a pessoa ou entidade que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;

TERCEIRO: aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este Contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice serem reparados ou indemnizados;

SINISTRO: o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato;

LESÃO CORPORAL: ofensa que afecte a saúde física ou mental causando um dano;

DANO NÃO PATRIMONIAL: prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária;

DANO PATRIMONIAL: prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;

FRANQUIA: valor que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e se encontra estipulado nas Condições Particulares, sendo, no entanto, não oponível a terceiros.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais do Seguro Obrigatório

ART. 5.º – Âmbito da Cobertura

1. O contrato, que se encontra regulamentado através deste capítulo, corresponde ao legalmente exigido quanto à obrigação de segurar a responsabilidade civil perante terceiros, transportados ou não, decorrente de lesões causadas por veículos terrestres a motor, seus reboques e semi-reboques.
2. O seguro referido no artigo 1.º abrange a responsabilidade civil do proprietário do veículo, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos prejuízos causados a terceiros em virtude da utilização do veículo seguro, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidos.
3. O seguro referido no artigo 1.º garante ainda os danos causados a terceiros, provenientes de acidentes de viação dolosamente provocados ou resultantes de furto, roubo ou furto de uso.
4. A responsabilidade civil relativa aos bens transportados no veículo seguro só é abrangida pelo seguro referido no artigo 1.º no caso de transporte colectivo de mercadorias.

1. Excluem-se da garantia do seguro quaisquer danos causados ao segurado, ao condutor do veículo e a todos aqueles cuja responsabilidade é garantida, nomeadamente em consequência da co-propriedade do veículo seguro, bem como aos representantes legais de pessoas colectivas ou sociedades responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, excluem-se da garantia do seguro os danos decorrentes de lesões materiais causadas às seguintes pessoas :
 - a) cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados das pessoas referidas no n.º 1, assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando com elas coabitem ou vivam a seu cargo;
 - b) aqueles que, nos termos do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com algumas das pessoas referidas no número anterior ou na alínea a) deste número.
3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas no número anterior, é excluída qualquer indemnização, ao responsável culposo do acidente, por danos não patrimoniais.
4. Excluem-se igualmente da garantia do seguro :
 - a) os danos causados no próprio veículo seguro;
 - b) os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga, salvo nos casos de transporte colectivo de mercadorias;
 - c) quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
 - d) quaisquer danos causados aos passageiros, quando transportados em contravenção ao disposto no Código de Estrada;
 - e) os danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
 - f) quaisquer danos ocorridos durante as provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguros celebrados especificamente para esse fim, de harmonia com a legislação em vigor, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Apêndice III do Decreto Executivo n.º 58/02, de 5 de Dezembro;
 - g) os danos que consistem em lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao terceiro em virtude de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo de terceiro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais.
5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e de acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respectivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores e cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade que nele fossem transportados.

ART. 7.º – Prova do Seguro

Constitui documento comprovativo da realização do seguro, nos termos legais em vigor o certificado internacional de seguro (Carta Amarela), o certificado de responsabilidade civil, o certificado provisório.

Disposições Especiais do Seguro Facultativo

ART. 8.º – Seguro Facultativo

O seguro facultativo, que se encontra especialmente regulamentado através dos artigos insertos neste capítulo, cobre os riscos não previstos no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

ART. 9.º – Responsabilidade Civil

O seguro de responsabilidade civil abrangido por esta cobertura só funciona fora do âmbito do seguro obrigatório e complementarmente ao mesmo, de acordo com o que for expressamente declarado nas condições particulares.

ART. 10.º – Excluiões da Responsabilidade Civil

A garantia consignada no artigo anterior não compreende os danos :

- a) referidos no artigo 6.º;
- b) causados aos objectos e mercadorias transportados no veículo a que este contrato se refere, ainda que sejam propriedade dos respectivos passageiros, salvo se expressamente for efectuada tal cobertura;
- c) causados a terceiros, em consequência de acidentes de viação resultante de furto, roubo ou furto de uso;
- d) causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiente acondicionamento;
- e) quando o condutor tenha abandonado o sinistro;
- f) quando não seja exibido o certificado de inspecção obrigatória, em momento apropriado e nos termos da legislação em vigor.

ART. 11.º – Choque, Colisão e Capotamento

1. O seguro abrangido por esta cobertura garante os prejuízos ou danos que advenham ao veículo em virtude de choque, colisão, capotamento ou quebra isolada de vidros, entendendo-se, neste último caso, os vidros de pára-brisas, óculo traseiro e os vidros laterais.
2. Para os efeitos do número anterior, considera-se :

Choque : o embate do veículo contra qualquer corpo fixo ou sofrido por aquele quando imobilizado;

Colisão : o embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento;

Capotamento : o acidente em que o veículo perca a sua posição normal e não resulte de choque ou colisão.

ART. 12.º – Excluiões de Choque, Colisão e Capotamento

A garantia consignada no artigo anterior não abrange quebras ou danos :

- a) provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, quando deste facto não resulte choque, colisão ou capotamento;
- b) directa e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má manutenção do veículo seguro;
- c) produzidos directamente por lama e por alcatrão ou outros materiais empregues na construção das vias;

- d) nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, excepto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo;
- e) causados intencional ou involuntariamente pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado, pelos restantes ocupantes ou por pessoa que com qualquer deles coabite ou por quem deles seja civilmente responsável;
- f) resultantes da circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
- g) causados por objectos transportados ou durante operações de carga e descarga;
- h) causados por excesso de passageiros, excesso ou mau acondicionamento de carga ou transporte de objectos que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
- i) os danos resultantes de subtracção, furto ou roubo que tenha origem comprovada por dolo ou culpa grave do segurado, do tomador de seguro ou condutor, de pessoas que com eles coabitem ou que deles dependam economicamente, incluindo trabalhadores.

ART. 13.º – Furto ou Roubo

O seguro abrangido por esta cobertura garante os prejuízos ou danos causados pelo desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo por motivo de furto, roubo ou furto de uso (tentado, frustrado ou consumado).

ART. 14.º – Exclusões do Furto ou Roubo

A garantia consignada no artigo anterior não compreende os danos nos seguintes casos:

- a) causados intencionalmente pelo Segurado ou por pessoa por quem este seja responsável;
- b) que consistam em lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao segurado em virtude de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;
- c) sofridos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;
- d) sofridos por aparelhos acessórios e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e com indicação dos respectivos valores;
- e) salvo convenção expressa em contrário, não estão compreendidos os roubos ou furtos isolados de espelhos retrovisores exteriores, escovas, limpas pára-brisas, antenas, emblemas, faróis, farolins.

ART. 15.º – Participação às Autoridades

Ocorrendo furto, roubo ou furto de uso e querendo o Segurado usar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deve apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes a descoberta do veículo e autores do crime.

ART. 16.º – Indemnização

Ocorrendo furto, roubo ou furto de uso que dê origem ao desaparecimento do veículo, a Seguradora obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período não tiver sido encontrado.

ART. 17.º – Incêndio, Raio ou Explosão

O seguro abrangido por esta cobertura garante os prejuízos ou danos causados ao veículo seguro em consequência de incêndio ou explosão casual e raio, quer aquele se encontre em marcha ou parado, recolhido em garagem ou qualquer outro edifício.

ART. 18.º – Exclusões da Garantia do Incêndio, Raio ou Explosão

A garantia consignada no artigo anterior não compreende os danos nos seguintes casos:

- a) na aparelhagem ou instalação eléctrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão;
- b) em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;
- c) em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e com indicação do respectivo valor.

ART. 19.º – Outras Coberturas dos Danos Próprios

Todas aquelas que sejam contratadas como coberturas complementares, conforme artigo 8.º do Decreto Executivo n.º 58/02, de 5 de Dezembro.

ART. 20.º – Direitos Ressalvados

1. Quando a Seguradora haja aceite a ressalva de direitos desta apólice a favor das pessoas ou entidades indicadas nas condições particulares, com domicílio também mencionado nas condições particulares e enquanto tal se mantiver, a liquidação dos sinistros relativa às coberturas referidas nos artigos 11.º, 13.º e 17.º, não pode ser efectuada sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.
2. A Seguradora só procede à anulação ou redução daquelas coberturas após aviso, com antecedência de 30 dias, às referidas pessoas ou entidades.

ART. 21.º – Exclusões Gerais

Além das exclusões estabelecidas para o seguro obrigatório, referidas no artigo 6.º, com excepção da prevista na alínea a) do seu n.º 4 e das demais previstas neste capítulo, excluem-se também os danos, quando assumidas pela Seguradora as coberturas referidas nos artigos 9.º, 11.º, 13.º e 17.º, nos casos:

- a) em que o veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada;
- b) em que os danos sejam causados intencionalmente pelo segurado ou por pessoa por quem ele seja responsável;
- c) de demência do condutor do veículo seguro por esta Apólice ou quando este conduza sob a influência de álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- d) de guerra, mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou acções de pessoas com intenções maliciosas que tomem parte ou não em alterações de ordem pública, sabotagem, força ou poder de autoridade, execução da lei marcial ou usurpação de poder civil ou militar;
- e) ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver consignado nas condições particulares deste Contrato;
- f) em que os danos sofridos pelo Segurado sejam em pinturas de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;

- g) em que os danos sofridos pelo Segurado sejam em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e com indicação do respectivo valor;
- h) em que os danos consistam em lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao Segurado em virtude de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;
- i) provocados por fenómenos sísmicos ou meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões e outras convulsões violentas da natureza, salvo convenção em contrário devidamente especificada nas condições particulares;
- j) em que o veículo seguro seja transportado por outro meio, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 38.º.

ART. 22.º – Sinistros

1. No caso de sinistros ao abrigo das coberturas de choque, colisão e capotamento, incêndio, raio ou explosão e furto ou roubo, a importância da indemnização é abatida do capital seguro, ficando, assim, este reduzido de acordo com as indemnizações pagas durante o período de vigência do contrato, em relação ao qual estiver pago ou vencido o respectivo prémio.
2. Faculta-se ao Segurado repor o capital através do estabelecimento dum prémio suplementar correspondente à fracção do capital repostado e ao período de tempo não decorrido até ao vencimento da apólice.

ART. 23.º – Garantias de Ressarcimento

1. De acordo com o Código Comercial e conforme estabelecido nas presentes condições, a indemnização garantida para ressarcir os danos que sobrevenham ao veículo seguro é calculada da seguinte forma:
 - a) Quando o valor venal for superior ao valor seguro, o segurado responderá por uma parte proporcional dos danos, quer se trate de perda total ou parcial, aplicando-se sempre a regra proporcional;
 - b) em caso de perda total a Seguradora líquida o capital seguro, deduzindo, se outra coisa não for mutuamente acordada, o coeficiente de infra-seguro e o valor do salvado, quando este existir;
 - c) no caso de perda parcial, a Seguradora indemniza o segurado pela parte proporcional dos danos a seu cargo. Esta parte proporcional corresponde à aplicação, ao valor dos danos, da percentagem representada pelo capital seguro em relação ao valor venal do veículo e que se traduz na aplicação da regra proporcional.
2. Quando o valor venal for igual ou inferior ao valor seguro, a Seguradora apenas responde até à concorrência do valor venal, não podendo, do sinistro, resultar enriquecimento do Segurado.

ART. 24.º – Arbitragem

A avaliação dos danos no veículo seguro é feita por perito nomeado pela Seguradora e, na falta de acordo, por dois árbitros nomeados, um por cada uma das partes. Se os árbitros não chegarem também a acordo escolhem um terceiro árbitro para desempate, o qual, se a Seguradora assim o exigir, deve residir em localidade diferente do Segurado. Cada uma das partes suporta as despesas e honorários do árbitro respectivo e, na proporção em que haja decaído, as do terceiro árbitro.

ART. 25.º – Prestação Indemnizatória

1. A Seguradora pode optar pela reparação do veículo ou pela sua substituição ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro, dentro dos limites de valor respectivos e sem prejuízo do disposto no artigo 22.º.

2. As reparações a que se refere o artigo anterior são feitas de maneira suficiente para repor a parte prejudicada do veículo seguro no estado anterior ao sinistro.
3. Quando nas reparações que exijam substituição de peças ou sobressalentes o Segurado não quiser sujeitar-se à necessária demora para a sua obtenção, a Seguradora não é responsável pelos prejuízos directos ou indirectamente daí resultantes, limitando-se à obrigação de indemnizar pelo custo das peças ou sobressalentes sinistrados, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público.

CAPÍTULO IV

Disposições Comuns ao Seguro Obrigatório e ao Seguro Facultativo

ART. 26.º – Direito de Regresso

1. Satisfeita a indemnização, a Seguradora tem direito de regresso:
 - a) contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
 - b) contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente;
 - c) contra o condutor, se este não estiver legalmente habilitado ou tiver agido sob influência de álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, fora de prescrição médica ou quando haja abandonado o sinistrado;
 - d) contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
 - e) contra o responsável pela apresentação do veículo a inspecção periódica que não tenha cumprido a obrigação decorrente no Código de Estrada e diplomas que o regulamentem, excepto se provar que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.
2. Para além das situações referidas nos números anteriores, subsiste o direito de regresso da Seguradora contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que, legalmente, esse direito possa existir.

ART. 27.º – Sub-Rogação

A Seguradora que haja indemnizado fica sub-rogada nos respectivos direitos contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no acto de pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação devidamente autenticada notarialmente com o tipo de reconhecimento que julgar apropriado.

ART. 28.º – Capital Seguro

1. Os valores máximos de responsabilidade da Seguradora, relativamente aos riscos assumidos por esta Apólice, são indicados nas suas Condições Particulares, sem prejuízo dos mínimos legalmente estabelecidos para o seguro obrigatório de responsabilidade civil. Igualmente figuram nas Condições Particulares as franquias contratadas.
2. Com excepção das coberturas com capitais próprios pré-definidos, a determinação dos valores seguros para cada cobertura facultativa contratada, será da responsabilidade do Tomador do Seguro e/ou Segurado;
3. A franquia é obrigatória nas coberturas de choque, colisão, capotamento, incêndio, raio ou explosão, sendo facultativa na cobertura da responsabilidade civil.

4. Para garantia de danos próprios resultantes de choque, colisão, capotamento, furto, roubo, incêndio, raio ou explosão, o capital seguro corresponde, em cada anuidade do contrato, ao valor do veículo calculado de acordo com a tabela-valor venal do veículo calculado de acordo com a tabela-valor venal do veículo prevista no artigo 9.º do apêndice III do Decreto Executivo n.º 58 / 02, de 5 de Dezembro, sobre o Sistema de Tarifas, a qual deve constar nas Condições Particulares.

ART. 29.º – Início e Termo do Seguro

1. O presente Contrato produz efeitos a partir do dia ou dia e hora, registados respectivamente no certificado comprovativo, do seguro e vigora pelo prazo estabelecido nas Condições Particulares da apólice, desde que o prémio ou fracção inicial sejam pontualmente pagos.
2. O contrato de seguro pode ser celebrado por um período certo e determinado – seguro temporário – ou por um ano a continuar pelos seguintes.
3. Se o seguro for celebrado por um ano e seguintes, considera-se automaticamente renovado no termo de cada anuidade, por períodos anuais, desde que qualquer das partes o não denuncie por carta registada ou qualquer outro meio do qual fique registado por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias.
4. A resolução e a suspensão do contrato produzem os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verificarem, salvo se as mesmas resultarem de falta de pagamento do prémio, caso em que são aplicáveis as disposições legais em vigor.

ART. 30.º – Alteração à Qualidade do Risco

1. O Segurado é obrigado a comunicar à Seguradora, no prazo de 8 dias, todas as alterações de circunstâncias susceptíveis de agravarem o risco, sob pena de responder por perdas e danos, independentemente de ter de pagar o prémio a que haja lugar.
2. Para efeitos de bonificação por ausência de sinistro e agravamento obrigatório a praticar em caso de sinistro, as condições são as que constam dos artigos 21.º e 22.º do apêndice III (ramo automóvel) do Decreto Executivo n.º 58 / 02 Sobre o Sistema de Tarifas.
3. De conformidade com o artigo 4.º do diploma acima citado, sempre que a apólice cubra mais do que um veículo, cada veículo deve ser tratado, para efeitos de garantia e comprovativo do seguro obrigatório, para fins estatísticos, controlo e gestão interna da Seguradora como se de contrato separado se tratasse, com excepção dos seguros de veículos rebocador e reboque, e dos garagistas e de automobilistas previsto no artigo 5.º do apêndice III do Decreto Executivo n.º 58/02, de 5 de Dezembro.

ART. 31.º – Alienação de Veículo

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Segurado para segurar novo veículo.
2. O Segurado deve avisar, no prazo de 24 horas, a Seguradora da alienação do veículo.
3. Na falta de cumprimento da obrigação prevista no número anterior, o titular da apólice perde o direito ao estorno do prémio relativo ao período entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro.
4. O aviso referido no n.º 2 deve ser acompanhado do certificado provisório do seguro, do certificado de responsabilidade civil e do certificado internacional (Carta Amarela) em vigor.
5. Na comunicação da alienação do veículo à Seguradora, o titular da apólice pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato e respectiva prorrogação do prazo de validade do mesmo, até à substituição do veículo. Não se dando a substituição do veículo dentro de 90 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que a apólice se considera anulada desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a

devolver pela Seguradora igual a 50% do prémio correspondente ao período não decorrido.

ART. 32.º – Falecimento do Segurado

O falecimento do Segurado não anula esta Apólice, passando os respectivos direitos e obrigações para os seus herdeiros, em conformidade com a lei.

ART. 33.º – Pagamento do Prémio

1. Os recibos de prémio são devidos antecipadamente em relação ao seu período de validade.
2. Os prémios de seguro devem ser pagos à Seguradora ou à outra entidade por esta expressamente designada para o efeito.
3. O prémio correspondente a cada período de duração do contrato é devido por inteiro, podendo ser fraccionado.
4. O prémio ou fracção inicial são devidos na data da celebração do contrato.
5. Os prémios ou fracção seguintes são devidos nas datas estabelecidas.
6. No caso de falta de pagamento do prémio ou fracção na data devida, o Segurado constitui-se em mora, ficando a Seguradora com o direito de suspender as garantias do contrato nos termos da legislação em vigor.
7. A Seguradora deve avisar o segurado do início da suspensão das garantias do contrato, através de carta registada ou qualquer outro meio do qual fique registado por escrito.

ART. 34.º – Agravamentos e Bonificações

1. O prémio, seus agravamentos ou reduções e bonificações por ausência de sinistros regem-se pela tarifa aprovada pelo Decreto Executivo n.º 58/02, de 5 de Dezembro e no seu apêndice III.
2. Os agravamentos e bonificações por sinistralidade mantêm-se em caso de transferência de contratos entre Seguradoras.
3. Para cumprimento do número anterior, a Seguradora obriga-se a entregar ao Segurado, no momento em que comunicar ou lhe for comunicada a resolução do contrato, um certificado de tarifação com as características oficialmente aprovadas.
4. Para efeitos de aplicação de agravamentos por sinistralidade, só são considerados os sinistros que tenham dado lugar ao pagamento de indemnizações ou constituição de uma provisão, desde que, neste último caso, a Seguradora tenha assumido a responsabilidade contra terceiros.

ART. 35.º – Participação do Sinistro

1. O Segurado obriga-se a comunicar, por escrito, à Seguradora a ocorrência de qualquer sinistro, no mais curto espaço de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar da data da ocorrência ou do dia de que tenha conhecimento da ocorrência do mesmo.
2. A falta de comunicação ou a comunicação tardia constituem o Segurado na obrigação de indemnizar a Seguradora por perdas e danos, nomeadamente quando da recepção tardia da participação resulte um agravamento de responsabilidade da Seguradora.
3. O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, deve tomar as providências adequadas de modo a diminuir ou não aumentar os danos a cargo da Seguradora e não deve assumir quaisquer compromissos transaccionais sem autorização expressa daquela.

4. O Segurado é obrigado a facultar à Seguradora todos os documentos necessários à determinação das responsabilidades dos sinistros ocorridos, indicando-lhe testemunhas, facultando-lhe documentos e, se a Seguradora o entender, outorgando procuração ao advogado que esta escolha, para a defesa dos interesses comuns, sob pena de, não o fazendo, responder por perdas e danos.

ART. 36.º – Insuficiência de Capital em Responsabilidade Civil

1. Se existirem vários lesados com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados, contra a Seguradora, reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele Montante.
2. A Seguradora que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidou a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

ART. 37.º – Anulação ou Redução do Valor Seguro

1. O Segurado pode, a todo o tempo, resolver o contrato ou reduzir os valores seguros por esta apólice, mediante aviso registado à Seguradora, com antecipação de pelo menos 30 dias. Contudo, a redução não poderá conduzir a valores inferiores aos fixados legalmente para a cobertura obrigatória de responsabilidade civil. Igual direito assiste à Seguradora na parte respeitante ao seguro facultativo.
2. O prémio a devolver pela Seguradora é respectivamente igual a 75% ou 50% do prémio total correspondente ao período não decorrido, consoante a iniciativa da resolução tenha sido da Seguradora ou do segurado, incluindo os adicionais, de conformidade com o n.º 2 do artigo 35.º do diploma que institui o presente seguro obrigatório.
3. Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a Seguradora pode resolver o contrato, por correio registado, com 30 dias de antecedência em relação ao vencimento anual.
4. No caso de resolução por falta de pagamento não há lugar a qualquer devolução de prémio.
5. Quando na anuidade em curso tenham ocorrido um ou mais sinistros, a rescisão do contrato, por qualquer das partes, fica subordinada aos mesmos preceitos consignados nos números anteriores, considerando-se, contudo, para efeito da devolução do prémio, apenas a parte que excede o valor da(s) indemnização(ões) paga(s) a título de danos no próprio veículo, se o capital correspondente ao valor desta(s) não tiver sido repostos.
6. A devolução de prémio, em consequência do disposto nos números anteriores, implica a entrega, por parte do Segurado, do certificado de responsabilidade civil caso ainda esteja válido.

CAPÍTULO V

Disposições Diversas

ART. 38.º – Âmbito Territorial

1. As coberturas consignadas no capítulo II desta apólice, referentes ao seguro obrigatório, são, nos termos da legislação em vigor ou a vigorar, válidas para:
 - a) o território de Angola;

b) o território dos restantes países da SADC (Comunidade de Desenvolvimento da África Austral).

2. As coberturas consignadas no capítulo III desta Apólice, referentes ao seguro facultativo, são limitadas, salvo convenção em contrário, ao território angolano.
3. As coberturas referidas nos números anteriores mantêm-se quando o veículo seguro seja transportado por via fluvial, em situação de travessia por inexistência de pontes.

ART. 39.º – Inalterabilidade

As disposições que nesta Apólice regulam o seguro obrigatório de responsabilidade civil não podem ser modificadas por acordo das partes.

ART. 40.º – Mediadores

1. Nenhum mediador se presume autorizado a celebrar contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações dele emergentes ou a validar declarações adicionais.
2. Fica convencionado e reciprocamente aceite que a presente apólice só é dada como válida e só obriga os contraem os quando emitido o respectivo certificado provisório ou certificado de seguro inicial.

ART. 41.º – Elementos da Proposta de Seguro

Além dos quesitos normalmente utilizados e necessários à caracterização do risco a segurar, identificação do Segurado e definidores do âmbito da cobertura pretendida, consideram-se de inclusão e preenchimento obrigatórios em todas as propostas do seguro automóvel os seguintes:

Identificação do Segurado:

- a) profissão;
- b) em que qualidade pretende o seguro (proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou condutor);
- c) se já foi segurado noutra Seguradora e em caso afirmativo:
 - i.) Seguradora;
 - ii.) número de apólice;
 - iii.) se o contrato já foi rescindido e qual o motivo;
 - iv.) se alguma vez lhe foi proposto agravamento de prémio e qual;
 - v.) se nos últimos dois anos participou algum sinistro e quantos.

Identificação do condutor habitual:

- a) nome;
- b) residência;
- c) data de nascimento;
- d) data e número da carta de condução;
- e) província onde circula com mais frequência.

ART. 42.º – Foro Competente

O foro competente para qualquer acção emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

A estas Condições Especiais aplicam-se as Disposições Comuns ao Seguro Obrigatório e ao Seguro Facultativo previstas nas Condições Gerais da Apólice Uniforme do Seguro Automóvel.

QUEBRA DE VIDROS

ART. 1.º – Objecto da Cobertura

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando subscrita pelo Tomador do Seguro e expressamente prevista nas Condições Particulares do Seguro Automóvel, fica garantido o ressarcimento ao Segurado dos danos resultantes da quebra de vidros do veículo seguro por qualquer causa não expressamente excluída, nos termos e condições a seguir indicados.

2. Para o efeito acima referido, consideram-se vidros: o pára-brisas, o óculo traseiro e vidros laterais do veículo.

O tecto de abrir também será considerado para o efeito, quando o mesmo for de série, ou quando se tratar de um extra, o mesmo tenha sido devidamente valorizado pelo Tomador do Seguro e indicado nas Condições Particulares da Apólice.

ART. 2.º – Âmbito da Cobertura

Em caso de quebra de vidros do veículo seguro por qualquer causa não expressamente excluída, a Seguradora garante o custo de substituição dos vidros quebrados, até ao limite, por sinistro e anuidade, subscrito pelo Segurado e expresso nas Condições Particulares.

ART. 3.º – Exclusões

Para além das exclusões previstas nos artigos 6.º e 21.º das Condições Gerais da Apólice Uniforme de Seguro Automóvel, ao abrigo da presente Condição Especial, não ficam ainda garantidas as seguintes situações:

- Quebra de quaisquer faróis ou farolins e espelhos retrovisores;
- Danos que consistam em riscos, raspões, fendas ou ocorram em consequência de operações de montagem ou desmontagem ou instalação defeituosa;
- Sinistros causados por excesso ou mau acondicionamento de carga, transporte de objectos ou participação em actividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
- Danos, directa e exclusivamente, provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo;
- Danos causados intencional ou involuntariamente pelos próprios ocupantes ou outras pessoas, com quaisquer objectos que empunhem ou arremessem;
- Danos resultantes de actos de terrorismo ou de sabotagem.

ART. 4.º – Franquia

O valor da franquia, quando aplicável e prevista nas Condições Particulares, será sempre deduzido no momento do pagamento da indemnização, ainda que o Segurador o realize directamente à entidade reparadora ou a qualquer outra.

ART. 5.º – Âmbito Territorial

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a presente cobertura é válida no Território Angolano.

ART. 6.º – Bónus e Agravamentos

O regime de bónus e agravamentos previsto no artigo 34.º das Condições Gerais do Seguro Automóvel não se aplica à presente Cobertura Complementar.

FENÓMENOS DA NATUREZA

ART. 1.º – Objecto e Âmbito da Cobertura

Ao abrigo da presente Condição Especial, quando subscrita pelo Tomador do Seguro e expressamente prevista nas Condições Particulares do Seguro Automóvel, fica garantido o ressarcimento ao Segurado das perdas ou danos causados no veículo seguro em consequência de:

- Queda de árvores, telhas, chaminés, muros ou construções urbanas provocadas por vento violento, ciclones, tempestades, temporais e trombas de água;
- Acção directa de tufões, ciclones, tornados e erupções vulcânicas;
- Acção directa de trombas de água, chuvas torrenciais, enxurradas ou aluimento de terras;
- Acção directa de tremores de terra, terremotos e maremotos;
- Acção directa de abatimento de pontes, túneis ou outras obras de engenharia e de queda accidental de aeronaves.

ART. 2.º – Exclusões

À presente Condição Especial, aplicam-se as exclusões previstas nos artigos 6.º e 21.º das Condições Gerais da Apólice Uniforme de Seguro Automóvel.

ART. 3.º – Franquia

O valor da franquia, quando aplicável e prevista nas Condições Particulares, será sempre deduzido no momento do pagamento da indemnização, ainda que o Segurador o realize directamente à entidade reparadora ou a qualquer outra.

ART. 4.º – Âmbito Territorial

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a presente cobertura é válida no Território Angolano.

ART. 5.º – Bónus e Agravamentos

O regime de bónus e agravamentos previsto no artigo 34.º das Condições Gerais do Seguro Automóvel será aplicável em caso de participação de sinistros ao abrigo da presente Cobertura Complementar.

ACTOS DE VANDALISMO

ART. 1.º – Objecto e Âmbito da Cobertura

Ao abrigo da presente Condição Especial, quando subscrita pelo Tomador do Seguro e expressamente prevista nas Condições Particulares do Seguro Automóvel, fica garantido o ressarcimento ao Segurado das perdas ou danos causados no veículo seguro em consequência de:

- Actos de vandalismo, considerando-se como tal os actos causados por terceiro com o exclusivo intuito de apenas danificar o veículo seguro;
- Actos de pessoas que tomem parte em greves ou distúrbios no trabalho, bem como de tumultos ou alterações da ordem pública, quando directamente resultantes de tais manifestações laborais;
- Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência men-

cionada nas alíneas anteriores, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

ART. 2.º – Exclusões

À presente Condição Especial, aplicam-se as exclusões previstas nos artigos 6.º e 21.º das Condições Gerais da Apólice Uniforme de Seguro Automóvel.

ART. 3.º – Franquia

O valor da franquia, quando aplicável e prevista nas Condições Particulares, será sempre deduzido no momento do pagamento da indemnização, ainda que o Segurador o realize directamente à entidade reparadora ou a qualquer outra.

ART. 4.º – Âmbito Territorial

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a presente cobertura é válida no Território Angolano.

ART. 5.º – Bónus e Agravamentos

O regime de bónus e agravamentos previsto no artigo 34.º das Condições Gerais do Seguro Automóvel será aplicável em caso de participação de sinistros ao abrigo da presente Cobertura Complementar.

PRIVAÇÃO DE USO

ART. 1.º – Objecto e Âmbito da Cobertura

Ao abrigo da presente Condição Especial, quando subscrita pelo Tomador do Seguro e expressamente prevista nas Condições Particulares do Seguro Automóvel, fica garantido o ressarcimento dos danos decorrentes da privação forçada do uso da viatura, durante o período da reparação ou do desaparecimento, em consequência da verificação de qualquer situação prevista no artigo 3.º.

ART. 2.º – Definição

Para efeito da presente Condição Especial considera-se:

AVARIA : O dano súbito e imprevisto que impeça o veículo seguro de circular normalmente e obrigue à sua reparação, desde que não resulte da falta de cuidados de manutenção recomendados pelo construtor ou não corresponda às operações normais de manutenção ou assistência.

ART. 3.º – Condições de Funcionamento da Cobertura

1. O valor diário a pagar durante o período da reparação ou do desaparecimento, terá em consideração os seguintes limites temporais:

- Em caso de Choque, Colisão ou Capotamento, Incêndio, Raio ou Explosão e de quaisquer circunstâncias previstas nas Condições Especiais de Fenómenos da Natureza e Actos de Vandalismo, desde que a Condição Especial à qual o sinistro é imputado tenha sido contratada: Pagamento diário do valor estipulado nas Condições Particulares até ao máximo de quinze (15) dias por anuidade;
- Em caso de Furto ou Roubo e desde que a respectiva Condição Especial tenha sido contratada: Pagamento diário do valor estipulado nas Condições Particulares até ao máximo de quinze (15) dias por anuidade;
- Em caso de Avaria: Pagamento diário do valor estipulado nas Condições Particulares até ao máximo de quinze (15) dias por anuidade.

2. O início do pagamento do valor diário acordado será:

- Caso exista imobilização: Desde o dia do pedido de marcação de peritagem ou início da reparação nos casos de avaria;
- Caso não exista imobilização: Desde o dia do início da reparação;
- Em caso de desaparecimento: Desde o dia de participação às Autoridades.

3. Em caso de perda total, o tempo de privação de uso a considerar cessa no dia em que for posta à disposição do Segurado a indemnização garantida pela Condição Especial do risco em causa, sem prejuízo dos limites estabelecidos no n.º 1.

ART. 4.º – Disposições Diversas

O Segurado habilitará o Segurador com os elementos bastantes para a caracterização da cobertura afectada, determinação dos danos e do número de dias a considerar para cálculo da indemnização, nos termos das cláusulas anteriores.

ART. 5.º – Âmbito Territorial

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a presente cobertura é válida no Território Angolano.

ART. 6.º – Bónus e Agravamentos

O regime de bónus e agravamentos previsto no artigo 34.º das Condições Gerais do Seguro Automóvel não se aplica à presente Cobertura Complementar.

PROTECÇÃO DOS OCUPANTES E CONDUTOR

ART. 1.º – Objecto e Âmbito da Cobertura

1. Ao abrigo da presente Condição Especial, quando subscrita pelo Tomador do Seguro e expressamente prevista nas Condições Particulares do Seguro Automóvel, fica garantido, em caso de acidente de viação com o veículo seguro, o pagamento da indemnização definida nas Condições Particulares, quando resulte para as Pessoas Seguras:

- Morte ou Invalidez Permanente;
- Despesas de Tratamento ou Funeral.

2. As indemnizações pelos riscos de Morte ou Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que à indemnização por Morte será abatido o valor eventualmente já pago a título de Invalidez Permanente.

3. Os riscos de Morte ou Invalidez Permanente só estarão cobertos se verificados dentro do prazo de dois (2) anos após o acidente de viação que lhes tiver dado causa.

ART. 2.º – Definições

Para efeito da presente Condição Especial considera-se:

PESSOAS SEGURAS : Pessoas cuja vida ou integridade física se segura e que para efeitos da presente Condição Especial serão as abaixo indicadas, consoante a modalidade referida nas Condições Particulares:

MODALIDADE I – Tomador do Seguro, Condutor e Familiares

- O Tomador do Seguro e o condutor efectivo do veículo;
- O cônjuge e os ascendentes, descendentes e adoptados do Tomador do Seguro e do condutor do veículo;

- c) Outros parentes ou afins do Tomador do Seguro e do condutor, até ao 3.º grau, quando com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- d) Os representantes legais das pessoas colectivas ou sociedades que subscreverem o presente seguro, quando no exercício das suas funções;
- e) Os empregados, assalariados ou mandatários do Tomador do Seguro, quando ao seu serviço.

MODALIDADE II – Todos os Ocupantes

Todos os ocupantes.

ACIDENTE DE VIAÇÃO : Acidente ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento, durante o transporte automóvel, a entrada ou saída do veículo ou ainda, durante a participação activa, no decurso de uma viagem, em trabalhos de pequena reparação ou desempanagem no veículo designado nas Condições Particulares.

ART. 3.º – Exclusões

1. Não ficam abrangidas pelas garantias da presente Condição Especial
 - a) As pessoas transportadas na caixa de carga aberta do veículo seguro;
 - b) As pessoas transportadas na caixa de carga fechada do veículo seguro, quando não existir a necessária autorização para o efeito.
2. De igual modo, as garantias da presente Condição especial não aplicáveis, quando na origem da Morte, Invalidez Permanente, Despesas de Tratamento ou Funeral estiver uma das situações excluídas ao abrigo dos artigos 6.º e 21.º das Condições Gerais da Apólice Uniforme de Seguro Automóvel.

ART. 4.º – Deveres do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e / ou dos Beneficiários

1. Para além das demais obrigações em caso de sinistro previstas nas Condições Gerais a que o Tomador do Seguro e / ou as Pessoas Seguras se encontram sujeitos, estes, em caso de acidente garantido da presente Condição Especial, devem:
 - a) Promover, no prazo de oito (8) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, o envio de uma declaração do médico da qual constem a natureza das lesões, o seu diagnóstico e a indicação da possível Invalidez Permanente;
 - b) Comunicar, no prazo de oito (8) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio da declaração médica onde conste, para além da data da alta, a percentagem da invalidez eventualmente atribuída;
 - c) Facultar, para o reembolso a que houver lugar, todos os documentos justificativos das Despesas de Tratamento e/ou de Funeral.
2. As Pessoas Seguras obrigam-se ainda a:
 - a) Cumprir as prescrições médicas;
 - b) Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador;
 - c) Autorizar o seu médico a prestar as informações solicitadas pelo Segurador.
3. Em caso de Morte, deverá ser enviada, em complemento a participação, a certidão de óbito e, quando considerado necessário, outros elementos elucidativos do acidente e suas consequências.
4. Verificando-se a impossibilidade de cumprimento, pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura de alguma das obrigações previstas nesta cláusula, a mesma recairá sobre o Tomador do

Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário, consoante aquele que estiver em condições de a cumprir.

5. O incumprimento das obrigações acima referidas ou a falta de verdade nas informações dadas ao Segurador, implica para o responsável a obrigação de responder por perdas e danos.

ART. 5.º – Morte

1. Em caso de Morte, o Segurador pagará o correspondente capital seguro aos beneficiários designados nas Condições Particulares da Apólice.

Na falta de designação de beneficiários, o capital seguro será atribuído herdeiros legítimos.
2. Só ao Tomador do Seguro, ao seu cônjuge e ao condutor habitual do veículo é facultado o direito de designar o respectivo beneficiário.

ART. 6.º – Invalidez Permanente

1. O pagamento da indemnização devida por Invalidez Permanente, calculada com base na Tabela de Desvalorização em anexo, será feito à Pessoa Segura, salvo indicação em contrário nas Condições Particulares da Apólice.
2. As lesões não enumeradas na Tabela de Desvalorização, mesmo de importância menor, são indemnizadas na proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida.
3. Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo, e reciprocamente.
4. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.
5. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total.
6. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquelas que corresponderiam à perda total desse membro ou órgão.
7. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder 100%.
8. Se o grau de Invalidez Permanente for igual ou superior a 50%, a indemnização a pagar será elevada ao dobro.

ART. 7.º – Despesas de Tratamento e de Funeral

1. Por Despesas de Tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem que forem necessários em consequência do acidente.

No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão.
2. A Seguradora procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas de Tratamento e de Funeral documentalmente comprovadas e a quem demonstrar tê-las pago.

3. O reembolso será satisfeito à medida da apresentação dos documentos, procedendo-se a rateio entre os apresentados quando, sendo várias as Pessoas Seguras, os valores reclamados se revelarem superiores ao capital seguro estabelecido nas Condições Particulares.

ART. 8.º – Cálculos das Indemnizações

1. As indemnizações fixadas nas Condições Particulares são atribuídas por Pessoa Segura, até ao limite de lotação consignado no livrete de circulação do veículo seguro.
2. Para ocupantes de idade inferior a 14 anos a indemnização, por Morte, limitar-se-á ao valor correspondente às Despesas do Funeral, sem prejuízo do disposto no número anterior.
3. No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo estar excedido, as indemnizações, expressas nas Condições Particulares, a liquidar a cada Pessoa Segura serão reduzidas através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{C \times L}{L1}$$

Em que C representa o capital seguro por cada pessoa, L o limite máximo de lotação autorizado para o veículo e L1 a lotação efectiva desse mesmo veículo no momento do acidente de viação.

4. No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo estar excedido, havendo menores de 14 anos entre os ocupantes, aplicar-se-á igualmente a fórmula

prevista no número anterior, considerando-se, para efeitos de L1, cada menor como ocupando meio lugar.

5. Para aplicação da fórmula atrás referida, consideram-se os passageiros transportados nas caixas de carga fechadas dos veículos que possuam a necessária autorização para o efeito.

ART. 9.º – Doenças Existentes

Salvo disposição em contrário nas Condições Particulares, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença.

ART. 10.º – Concorrência de Seguros

1. As indemnizações por Morte ou Invalidez Permanente são devidas e pagas às Pessoas Seguras, aos seus herdeiros ou beneficiários, independentemente das que o forem ao abrigo de outros contratos de seguros da mesma natureza ou de responsabilidade civil extracontratual.
2. O reembolso das Despesas de Tratamento, Repatriamento e Funeral, desde que esteja garantido por outros contratos de seguro, será pago pela Seguradora à escolha da Pessoa Segura.

Artigo 11.º - Âmbito Territorial

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a presente cobertura é válida no Território Angolano.



TRANQUILIDADE – CORPORAÇÃO ANGOLANA DE SEGUROS, S.A.
Contribuinte 540 215 0761
Capital Social AOA 747.790.000
T: +244 936 197 350/1/2
F: +244 936 197 439

Sede: Rua Marechal Brós Tito, 35 15º Andar, Edifício ESCOM Luanda – Angola
Email: apoio@tranquilidade.co.ao Site: www.tranquilidade.ao

TABELA PARA BASE DE CÁLCULO DAS INDEMNIZAÇÕES DEVIDAS

POR INVALIDEZ PERMANENTE

A — INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL

	%			
			D	E
— Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos:	100	— Amputação do anelar:	8	6
— Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores:	100	— Amputação do dedo mínimo:	8	6
— Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente de um acidente:	100	— Perda completa dos movimentos do punho:	12	9
— Perda completa das duas mãos ou dos dois pés:	100	— Pseudartrose de um só osso do antebraço:	10	8
— Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna:	100	— Fractura do primeiro metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional:	4	3
— Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé:	100	— Fractura do 5.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional:	2	1
— Hemiplegia ou paraplegia completa:	100			

B — INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL

Cabeça

	%
— Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular:	25
— Surdez total:	60
— Surdez completa de um ouvido:	15
— Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo:	5
— Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento:	50
— Anosmia absoluta:	4
— Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório:	3
— Estenose nasal total unilateral:	4
— Fractura não consolidada do maxilar inferior:	20
— Perda total ou quase total dos dentes:	
— com possibilidade de prótese:	10
— sem possibilidade de prótese:	35
— Ablação completa do maxilar inferior:	70
— Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo:	
— superior a 4 cm:	35
— superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm:	25
— de 2 cm:	15

Membros Superiores e Espáduas

	D	% E
— Fractura da clavícula com sequela nítida:	5	3
— Rigidez do ombro, pouco acentuada:	5	3
— Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90º:	15	11
— Perda completa do movimento do ombro:	30	25
— Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço:	70	55
— Perda completa do uso de uma mão:	60	50
— Fractura não consolidada de um braço:	40	30
— Pseudartrose dos dois ossos do antebraço:	25	20
— Perda completa do uso do movimento do cotovelo:	20	15
— Amputação do polegar:		
— Perdendo o metacarpo	25	20
— Conservando o metacarpo	20	15
— Amputação do indicador:	15	10
— Amputação do médio:	8	6

Membros Inferiores

			%
— Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso de um membro inferior:			60
— Amputação da coxa pelo terço médio:			50
— Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho:			40
— Perda completa do pé:			40
— Fractura não consolidada da coxa:			45
— Fractura não consolidada de uma perna:			40
— Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé:			25
— Perda completa do movimento da anca:			35
— Perda completa do movimento do joelho:			25
— Anquilose completa do tornozelo em posição favorável:			12
— Encurtamento de um membro inferior em:			
— 5 cm ou mais:			20
— 3 a 5 cm:			15
— 2 a 3 cm:			10
— Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso:			10
— Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande:			3

Raquis — Tórax

		%
— Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular:		10
— Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar:		
compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos:		10
— Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida:		5
— Lombalgias com rigidez raquidiana nítida:		5
— Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia:		20
— Algias radiculares com irradiação (forma ligeira):		2
— Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes:		3
— Fractura unicostal com sequelas pouco importantes:		1
— Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes:		8
— Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos:		5

Abdómen

		%
— Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas:		10
— Nefrectomia:		20
— Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável:		15